28/02/91, 01/04/91 a 28/02/93, 01/04/93 a 30/11/93, 01/01/94 a 29/02/96, 01/03/96 a 30/08/96, 16/10/96 a 09/11/98 e de 06/04/99 a 30/05/99, no total de 4.763 dias de efetivo exercício.

PROCESSO Nº SEI-210093/000189/2023 - CAROLINA MARTINS MOTA**,** ID 50116908, **ANOTE-SE** para fins de aposentadoria o tempo de serviço prestado ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, nos períodos de 16/04/00 a 31/08/12, no total de 4.515 dias de efetivo exercício.

PROCESSO Nº SEI E-21/987.157/2011 - CAMILA ALBUQUERQUE**,** ID 41830334, **ANOTE-SE** para fins de aposentadoria o tempo de serviço prestado ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, nos períodos de 01/01/07 a 31/01/07, 01/08/07 a 04/04/08 e de 01/02/08 a 07/10/10, no total de 1.195 dias de efetivo exercício.

PROCESSO Nº SEI-210046/000332/2023 - RAQUEL DA SILVA GOMES**,** ID 43714480, **ANOTE-SE** para fins de aposentadoria o tempo de serviço prestado ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, nos períodos de 08/01/97 a 02/12/98, 20/04/01 a 03/10/01, 20/03/02 a 19/12/02, 01/10/05 a 27/01/06 e de 22/03/07 a 07/04/08, no total de 1.632 dias de efetivo exercício.

PROCESSO Nº SEI-210059/000125/2023 - CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO**,** ID 20110839, **ANOTE-SE** para fins de aposentadoria o tempo de serviço prestado ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, nos períodos de 22/07/85 a 19/07/89, 29/01/90 a 08/08/95, 18/11/96 a 31/12/96 e de 29/10/97 a 18/12/01, no total de 5.026 dias de efetivo exercício.

Id: 2477747

Secretaria de Estado de Defesa Civil

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

ATO DO SECRETÁRIO
DE 11.05.2023

AGREGA ao respectivo Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o que determina o art. 75, c/c o inciso I e o § 1º do art. 76, da Lei nº 880, de 25 de julho de 1985, por estarem exercendo função de natureza e/ou interesse de Bombeiro Militar, os seguintes militares:

A contar de 27 de abril de 2023: (Processo N° SEI-270136/000062/2023)

Ten-Cel BM QOC/02 **LAURO CESAR BOTTO MAIA**, RG 18.982, Id Funcional 611853-4;

Ten-Cel BM QOC/97 **MARCUS VINICIUS TEIXEIRA GUASTINI GRILO**, RG 20.129, Id Funcional 2587765-8;

Ten-Cel BM QOS/Dent/00 **JULIANA DE FIGUEIREDO GARCIA**, RG 28.466, Id Funcional 2676345-1;

Maj BM QOS/Méd/02 **ANA CRISTINA FONSECA DUARTE PINTO**, RG 32.376, Id Funcional 4137668-4;

Maj BM QOS/Dent/00 **FLAVIA PELAJO DA ROCHA**, RG 28.447, Id Funcional 2635774-7; e

Cap BM QOC/14 **JUDSON FERNANDES MOURA DIAS**, RG 49.170, Id Funcional 5029291-9.

Id: 2477992

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

ATO DO SECRETÁRIO
DE 11.05.2023

REVERTE ao respectivo Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o que determina os artigos 81 e 82, da Lei nº 880, de 25 de julho de 1985, os seguintes militares:

A contar de 27 de abril de 2023: (Processo n° SEI-270136/000061/2023)

Ten-Cel BM QOC/97 **ADEIR DA SILVA**, RG 22.453, Id Funcional 612922-6;

Ten-Cel BM QOS/Enf/02 **DIONISETE ALVES FRANÇA**, RG 32.785, Id Funcional 615576-6;

Ten-Cel BM QOC/02 **LUCIANA GOMES PAIVA LOYOLA**, RG 25.116, Id Funcional 613359-2;

Maj BM QOC/02 **MARTINEZ DE ARAUJO MELLO NETO**, RG 31.264, Id Funcional 614203-6;

Maj BM QOC/03 **BRUNO DE AZEVEDO ASSURE**, RG 34.050, Id Funcional 4149286-2; e

Maj BM QOS/Méd/02 **LEONARDO COHEN CARNEIRO**, RG 32.411, Id Funcional 563408-3.

Id: 2477993

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATO DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA CBMERJ Nº 1222 DE 12 DE MAIO DE 2023

REGULAMENTA, NA FORMA DO ANEXO, A PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO (PTTC), APLICÁVEL A MILITARES DA RESERVA REMUNERADA E, EXCEPCIONALMENTE, A MILITARES REFORMADOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que preceitua a Lei Estadual nº 5.271, de 25 de junho de 2008, e o que consta no Processo nº SEI-270001/001013/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar, na forma do Anexo Único, a Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), aplicável a militares da Reserva Remunerada e, excepcionalmente, a militares Reformados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ).

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário ao regulamento de que trata o artigo anterior, especialmente a Portaria CBMERJ nº 1183, de 04 de maio de 2022.

Parágrafo Único - Os militares veteranos que se encontram no exercício da Prestação de Tarefa por Tempo Certo, enquanto não forem exonerados, estarão sob as determinações da Portaria CBMERJ nº 664, de 05 de outubro de 2011, da Portaria CBMERJ nº 1076, de 23 de outubro de 2019 e da Portaria CBMERJ nº 1183, de 04 de maio de 2022, inclusive para fins de prorrogação de nomeação.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2023
LEANDRO SAMPAIO MONTEIRO
Comandante-Geral

ANEXO ÚNICO À PORTARIA CBMERJ Nº 1222 DE 12 DE MAIO DE 2023

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - A Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) é a execução temporária de atividades de natureza militar, de interesse da Corporação, pelo militar veterano nas condições e prazos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º - A Prestação de Tarefa por Tempo Certo é uma medida de gestão de pessoal, destinada a aumentar a flexibilidade do emprego de pessoal no CBMERJ, seja pela necessidade de suprir deficiência temporária no quantitativo de efetivo ou a fim de permitir a execução de atividades, de natureza de Bombeiro Militar, por militares possuidores de larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa.

§ 2º - A contratação de militares prestadores de tarefa por tempo certo tem caráter voluntário e temporário, devidamente justificadas pela necessidade de serviço, a serem exercidas, exclusivamente na atividade-meio da Corporação, por militares veteranos habilitados ou disponíveis para o seu exercício, nomeados após processo seletivo calcado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência.

§ 3º - Para fins exclusivos de aplicação da Lei nº 5271, de 25 de junho de 2008, considera-se como atividade-meio da Corporação, as atividades nas áreas de correição prisional, inteligência, comando e controle operacional, condução e operação de viaturas, serviços técnicos, saúde em geral, ensino e instrução, banda sinfônica, rancho, defesa civil, recolhimento de cadáveres, desastres nucleares e meio ambientes, assim como todas as outras não relacionadas, diretamente, com a missão institucional do CBMERJ no que concerne à prestação de socorro.

§ 4º - Em caráter excepcional, em complementação ao parágrafo anterior, outros serviços de atendimento à população, de menor complexidade, assim expressamente reconhecidas pelo Estado-Maior Geral da Corporação poderão ser considerados como atividade-meio.

§ 5º - A critério do Comandante-Geral do CBMERJ e por indicação do órgão interessado, a PTTC poderá ser autorizada no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC).

CAPÍTULO II
DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 2º - A PTTC, aplicável a militares da Reserva Remunerada e, excepcionalmente, a militares reformados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), prevista na Lei Estadual nº 5.271, de 25 de junho de 2008, fica regulamentada de acordo com as disposições contidas no presente Anexo.

§ 1º - A PTTC a que se refere o caput deste artigo será de 40 (quarenta) horas semanais, devendo a distribuição da carga horária adequar-se à realidade, rotina e necessidade do setor onde o veterano esteja empregado.
§ 2º - Não poderão exercer a Prestação de Tarefa por Tempo Certo os Bombeiros Militares:
I- que estejam no exercício de cargo em comissão, inclusive no âmbito da SEDEC ou CBMERJ;
II- que se encontram reformados por força de decisão judicial ou em processo administrativo disciplinar;
III- reformados por incapacidade física definitiva e considerados inválidos, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência;
IV- que estiverem respondendo judicial ou administrativamente na qualidade de acusado ou indiciado, ou ainda tenham sido condenados em processo que venha ferir a honra pessoal, o pundonor bombeiro militar ou o decoro da classe;
V- praças classificadas no comportamento "insuficiente" ou "mau" quando da passagem para a inatividade.
§ 3º - A excepcionalidade para contratação do veterano reformado que trata o caput deste artigo, só será admitida desde que reste incontestável, inequívoca e comprovadamente evidenciada a sua melhor qualificação, somada ou não, às demais qualidades em seu favor que possam justificar a contratação em detrimento de bombeiro militar da reserva remunerada.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO ESPECIAL PARA CONTRATAÇÃO DE VETERANOS

Art. 3º - Fica instituída a Comissão Especial para Contratação de Veteranos (CECV), para que, sob a presidência do Chefe de Gabinete do Comando-Geral, possa deliberar, analisar e julgar todos os processos de avaliação e seleção com vistas à nomeação, prorrogação e exoneração de todos os militares veteranos que porventura venham se inscrever para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo, no âmbito do CBMERJ.
§ 1º - Serão membros efetivos da referida Comissão, além do seu Presidente:
I- Diretor-Geral de Pessoal;
II- Diretor-Geral de Finanças;
III- Diretor-Geral de Veteranos e de Pensionistas;
IV- Diretor-Geral de Saúde; e
V- 01 (um) Oficial Superior representante do Estado-Maior Geral da Corporação.
§ 2º - A designação dos membros da CECV será publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) e, no caso de haver qualquer alteração na sua composição, esta deverá ser republicada.

§ 3º - A CECV deverá registrar em ata, conforme Apêndice VII, todas as deliberações relativas a cada processo de militar veterano (seleção, nomeação, prorrogação de nomeação e exoneração), referentes à PTTC (lotação, regime de trabalho), devendo a referida ata ser publicada no Boletim Ostensivo da Corporação.

§ 4º - O processo documental ao qual se refere o parágrafo anterior, ficará arquivado na Diretoria-Geral de Veteranos e de Pensionistas (DGVP).

Art. 4º - Competirá à CECV:
I- aprovar o Edital de Processo Seletivo, elaborado pela DGP, o qual deverá estar de acordo com o modelo estabelecido pelo Estado-Maior Geral da Corporação - EMG;
II- homologar os laudos elaborados pela DGVP com o resultado da avaliação individual dos voluntários interessados, nos termos do Capítulo VI;
III- elaborar o resultado parcial com a avaliação individual do voluntário;
IV- receber recursos protocolados tempestivamente na DGVP, juntamente com a manifestação prévia da mesma sobre o mérito e demais considerações apresentadas em sede recursal;
V- julgar os recursos recebidos;
VI- elaborar o resultado final com a avaliação individual do voluntário;
VII- produzir relatórios contendo a ata das reuniões, listas de presença, lista de selecionados com os dados pessoais dos voluntários, registro dos trabalhos da Comissão durante todo o processo e relatório final quando da conclusão do processo;
VIII- zelar pela fiel observância das leis, normas complementares e premissas do Comando da Corporação em todas as fases do processo seletivo e no curso da PTTC;
IX- analisar os pedidos de prorrogações realizados pelas Organizações de Bombeiros Militares (OBM); e
X- analisar os pedidos e ocorrências que ensejam exoneração.

CAPÍTULO IV
DO QUANTITATIVO DE VAGAS

Art. 5º - O efetivo fixado para a PTTC deverá estar de acordo com o previsto no art.5º, da Lei Estadual nº 5.271, de 25 de junho de 2008.

Art. 6º - A OBM interessada na utilização de veteranos para PTTC encaminhará ao Comando-Geral, observando-se a cadeia de comando, solicitação para abertura de vagas em sua respectiva OBM.
§ 1º - O expediente com a solicitação de que trata este artigo deverá conter, além da justificativa da necessidade que subsidiará a contratação, também:
I- identificação do setor onde o veterano será empregado (Apêndice I), com a descrição da tarefa principal a ser desempenhada;
II- indicação justificada dos requisitos objetivos mínimos desejáveis que o militar veterano voluntário deva preencher, observando-se, caso haja, as premissas que o EMG da Corporação tenha editado para alguma função específica, ou seja, registrar de forma precisa os requisitos de Formação Escolar, Formação Acadêmica, Formação Complementar e Experiências profissionais necessários ao bom desempenho da tarefa.

Art. 7º - A estimativa inicial de vagas disponíveis por OBM deverá ser publicada com o Edital de abertura do processo seletivo, contudo o Comandante-Geral, por necessidade de serviço e/ou adequação orçamentária e financeira, poderá alterar ou remanejar o quantitativo de vagas inicialmente previstas no edital.

Art.8º - Após concluído o processo seletivo, os Bombeiros Militares veteranos que não foram eliminados comporão o Cadastro de Reservas para PTTC.

§ 1º - Para nomeações, utilizando-se o cadastro de reservas, deverá:
I- o resultado final do processo seletivo ter sido publicado em menos de 04 (quatro) anos da data de nomeação;
II- ser obedecida a ordem final de classificação, de acordo com a função que se pretende preencher; e
III- ser apresentado novo atestado médico, expedido há menos de 30 dias, comprovando que se encontra em condições físicas e psicológicas satisfatórias ao desempenho da atividade para o qual se voluntariou.

§ 2º - O cadastro de reservas de que trata este artigo servirá para atender eventual remanejamento de vagas, demanda superveniente das OBMs ou vacâncias oriundas de exoneração.

§ 3º - Compete ao veterano inscrito no Cadastro de Reservas manter atualizado, na DGVP, o seu endereço físico e eletrônico para eventual notificação quanto à possibilidade de nomeação.

CAPÍTULO V
DOS PRAZOS

Art. 9º - A Prestação da Tarefa por Tempo Certo terá a duração inicial de 03 (três) anos, podendo ser prorrogada por até 2 (dois) períodos iguais e consecutivos.

§ 1º - Findo o prazo de Prestação da Tarefa por Tempo Certo definido no caput deste artigo, o militar veterano não mais poderá ser reconduzido, salvo depois de decorrido um novo prazo de 01 (um) mês de intervalo e mediante aprovação em novo processo seletivo.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será permitido ao veterano, prestador de tarefa por tempo certo, ultrapassar, de qualquer modo, período superior a 09 (nove) anos consecutivos de prestação de tarefa por tempo certo ou a idade superior a 70 anos.

CAPÍTULO VI
DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO

Art.10 - O processo seletivo simplificado para atuação na PTTC será realizado conforme as disposições da Lei Estadual nº 5.271, de 25 de junho de 2008, as deste Regulamento e demais prescrições específicas do Edital.

Parágrafo Único - Os critérios de seleção estabelecidos no Edital não poderão ser alterados ao longo do processo, salvo o quantitativo de vagas disponíveis, nos termos do Capítulo IV deste Regulamento.

Art. 11 - As funções dos militares veteranos serão equivalentes ao posto ou graduação, da seguinte forma:
I- para a função de Assessor, os Oficiais veteranos;
II- para a função de Assistente, os Subtenentes ou Sargentos veteranos;
III - para a função de Auxiliar, os Cabos ou Soldados veteranos.

Art. 12 - Para os fins do disposto neste Regulamento são adotados os seguintes conceitos:
I- formação escolar - ensino médio: consiste na formação de ensino médio (antigo segundo grau), etapa final da educação básica, de formação geral ou técnica;
II- formação acadêmica: consiste na formação de educação superior, ou seja, a graduação, o tecnólogo, a pós-graduação lato sensu (especialização) ou a pós-graduação stricto sensu (mestrado, doutorado ou pós-doutorado);
III- formação complementar: consiste nos cursos de extensão de até 359 (trezentas e cinquenta e nove) horas;
IV- experiência profissional: consiste no histórico das experiências de trabalho desenvolvidas pelos profissionais, com nomenclatura da instituição, do cargo e/ou função e do período de atuação.

Parágrafo Único - A pós-graduação lato sensu consiste no programa de especialização e inclui os cursos designados como MBA (Master Business Administration), com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, enquanto pós-graduação stricto sensu consiste no programa de mestrado, doutorado e pós-doutorado abertos a candidatos diplomados em cursos superiores de graduação.

Art. 13 - Os bombeiros militares veteranos interessados em participar do processo seletivo para a PTTC deverão, no prazo estabelecido no edital, se manifestar promovendo o requerimento de inscrição.

§ 1º - O requerimento de inscrição será realizado em formulário específico anexo ao edital, contendo no mínimo:

I- declaração do seu currículo, através da identificação pessoal, experiência profissional, formação escolar, acadêmica, profissional e complementar;
II- indicação da(s) opção(ões) de OBM para Prestação da Tarefa por Tempo Certo;
III- indicação expressa da função, dentre as descritas no edital, que pretende concorrer a uma vaga;
IV- documento de identificação pessoal com foto (cópia);
V- documento com numeração do CPF (cópia);
VI- boletim que comprove a situação atual da inatividade (cópia);
VII- atestado médico, expedido há menos de 30 dias, comprovando que se encontra em condições físicas e psicológicas satisfatórias ao desempenho da atividade para a qual está se voluntariando;
VIII- comprovante de residência;
IX- comprovantes, considerados válidos pelo edital, da experiência profissional, formação escolar, acadêmica, profissional e complementar declarada no seu currículo.

§ 2º - Será considerada como experiência profissional a comprovação de atividade realizada por, pelo menos, 06 (seis) meses consecutivos, devendo o edital regular as faixas de pontuação conforme os períodos de experiência profissional.

Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sábado, 13 de Maio de 2023 às 01:48:16 -0300.

§ 3º - Somente serão pontuadas as informações devidamente comprovadas e que estejam de acordo com as especificidades da função e os critérios estabelecidos pelo edital.

§ 4º - As informações fornecidas pelos veteranos, no requerimento de inscrição, são de inteira responsabilidade do candidato, reservando-se à CECV o direito de excluí-lo da seleção se a documentação for apresentada com dados parciais, incorretos ou inconsistentes em qualquer fase da seleção.

§ 5º - Verificada, a qualquer tempo, a ocorrência de fraude ou falsidade em informação ou em documentação apresentada pelo candidato, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, aplicando-se, concomitantemente, as medidas administrativas pertinentes, dando-se também conhecimento do fato à autoridade competente para fins de análise criminal, bem como, desencadeada a responsabilização cível, se couber.

§ 6º - A título de preservar a melhor instrução do processo, o CBMERJ poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos e informações adicionais.

§ 7º - O não cumprimento integral das determinações constantes no presente, ou do Edital de abertura do processo seletivo, implicará na eliminação do candidato do processo seletivo.

Art. 14 - Será eliminado do processo de seleção o candidato nos seguintes casos, quando:
I- de conhecimento público, o candidato apresentar conduta que atente contra a moralidade, ou seja, incompatível com os princípios da Administração Pública;
II- o candidato não cumprir todos os requisitos deste Regulamento e os demais requisitos mínimos informados no Edital;
III- o candidato não cumprir os prazos e fases previstos no cronograma do edital.

Art. 15 - Competirá à DGVP, após o término do período de inscrições:
I- instruir cada inscrição com laudo informando se há impedimento na contratação do militar veterano inscrito, especialmente em relação ao § 2º, do artigo 2º do presente Regulamento;
II- avaliar toda a documentação apresentada no momento da inscrição, nos termos deste Regulamento e do edital, com vistas a observar o preenchimento dos requisitos objetivos;
III- atribuir nota objetiva, conforme critérios e valores numéricos preestabelecidos no edital.

§ 1º - Caso haja algum impedimento na contratação do militar inscrito, especialmente em relação ao § 2º, do artigo 2º, do presente Regulamento ou o não atendimento aos requisitos mínimos previstos no edital, a DGVP deverá anexar o referido parecer à ficha de inscrição do militar e arquivar o processo, considerando o militar eliminado previamente do processo seletivo. Devendo na divulgação do resultado constar o nome do militar eliminado e a fundamentação legal para a sua exclusão do processo seletivo.

§ 2º - O indeferimento da inscrição, com base no inciso III, § 2º do art. 1° deste Regulamento, poderá ser fundamentado em inspeção de saúde específica, ou em peças do processo de reserva remunerada e reforma, ou ainda por isenção de Imposto de Renda (IRFP) constante do contracheque.

§ 3º - Não incidindo nenhum impedimento e preenchido todos os requisitos mínimos, caberá à DGVP elaborar laudo com resultado da avaliação individual do currículo do interessado, conforme os critérios preestabelecidos no edital para a função a qual se candidatou. Após deverá submetê-los à CECV para homologação, que poderá, se for o caso, justificadamente, promover as devidas retificações para fins da publicação do resultado parcial.

Art. 16 - No caso de empate, adotar-se-ão, sequencialmente, a partir do laudo do candidato, homologado pela CECV, os seguintes critérios de desempate:
I- maior pontuação na experiência profissional;
II- maior pontuação na formação acadêmica;
III- menor tempo de inatividade;
IV- idade mais elevada.

Art. 17 - A CECV providenciará a publicação, em DOERJ, do resultado parcial da seleção com a relação do nome dos candidatos e a respectiva pontuação em ordem decrescente, devendo constar, com a indicação do motivo, os candidatos eventualmente eliminados do processo seletivo.

Art. 18 - Contra o resultado parcial do processo seletivo, o voluntário não selecionado ou que questione a pontuação que lhe for atribuída, poderá interpor recurso, fundamentando suas razões, no prazo e forma estabelecido no Edital.

§ 1º - Somente serão aceitos os recursos interpostos pessoalmente pelo candidato ou por seu representante, sendo, neste caso, obrigatória a apresentação do formulário, de acordo com o edital, devidamente assinado pelo candidato.

§ 2º - Compete à DGVP receber, manifestar-se preliminarmente e após encaminhar os recursos à CECV.

§ 3º - Compete à CECV analisar, conhecer e julgar os recursos interpostos.

§ 4º - Julgados os recursos, com a finalização do processo de seleção, a CECV deverá tornar público, em DOERJ, o resultado final no processo seletivo simplificado.

Art. 19 - O processo seletivo simplificado transcorrerá, no mínimo, de acordo com as seguintes fases:

FASE	Descrição	Atribuição
Fase 1	Elaboração, observando-se as premissas institucionais, da minuta do edital do processo seletivo	DGP
Fase 2	Análise da adequação orçamentária e financeira da minuta do Edital do processo seletivo	DGF
Fase 3	Aprovação do edital e sua publicação	CECV
Fase 4	Inscrição dos veteranos interessados em participar do processo seletivo para PTTC	Candidato (militar veterano) /DGVP /OBM de interesse do militar para PTTC
Fase 5	Análise dos critérios mínimos exigidos - caráter eliminatório	DGVP
Fase 6	Avaliação e valoração da documentação comprobatória, conferindo-lhes a pontuação segundo os critérios objetivos constantes no edital - caráter classificatório	DGVP
Fase 7	Análise, eventual retificação e aprovação dos laudos emitidos pela DGVP	CECV
Fase 8	Divulgação do resultado parcial	CECV
Fase 9	Apresentação de Recurso	Candidato (militar veterano) /DGVP
Fase 10	Manifestação prévia quanto ao mérito e demais questões trazidas pelo recurso	DGVP
Fase 11	Julgamento dos recursos	DGVP
Fase 12	Divulgação do resultado final	CECV
Fase 13	Nomeação	CECV

Art. 20 - O candidato que manifestar o interesse em desistir do processo seletivo, em qualquer fase, será automaticamente excluído do processo.

CAPÍTULO VII
DA NOMEAÇÃO

Art. 21 - A nomeação, após o regular processo seletivo simplificado, possui caráter sui generis, de modo voluntário e temporário, assemelhando-se às nomeações para cargo em comissão, cuja finalidade está voltada ao exercício de atividades descritas nos parágrafos 3° e 4°, do artigo 1° deste Regulamento.

Art. 22 - Após a finalização do processo de seleção, a CECV encaminhará o processo de seleção dos candidatos listados dentro do número de vagas oferecidos para cada OBM, à Assessoria Jurídica da SEDEC para emissão do competente parecer jurídico sobre os aspectos formais da indicação à PTTC.

§ 1º - No caso de não comparecimento no dia, hora e local designado para nomeação o militar veterano faltoso será automaticamente excluído do processo seletivo, sendo indicado militar substituto do cadastro de reservas, nos termos do art. 8° deste Regulamento.

§ 2º - A data de início do desempenho da Prestação de Tarefa por Tempo Certo pelo militar veterano nomeado deverá constar no Ato de nomeação publicado em Diário Oficial do Estado.

Art. 23 - As nomeações para a PTTC condicionam-se:
I- a aceitação prévia e voluntária, por parte do militar veterano;
II- ao cumprimento, pelo militar veterano nomeado, do regime de trabalho ou expediente estabelecido pela OBM, na qual for nomeado para prestar a tarefa;
III- a seleção no processo seletivo simplificado, com a devida publicação do resultado no DOERJ;
IV- ao cumprimento das demais exigências da presente regulamentação e no Edital;
V- a publicação, em DOERJ, do Ato de nomeação por parte do Comandante-Geral do CBMERJ.

CAPÍTULO VIII
DA PRORROGAÇÃO

Art. 24 - A OBM que desejar prorrogar a nomeação do militar veterano deverá solicitar a referida prorrogação, conforme consta no Apêndice VIII, à CECV, na pessoa de seu presidente, com no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término da nomeação ou prorrogação a que se referir, devendo obrigatoriamente ser acompanhada dos seguintes documentos:
I- justificativa para a prorrogação;
II- cópia autêntica dos Cartões de Frequência;
III- comprovação do gozo de férias;
IV- Termo de Aceitação assinado pelo veterano (Apêndice II);
V- Ficha de Avaliação de Desempenho (Apêndice III);
VI- Atestado Médico expedido há menos de 30 dias.

Art. 25 - A proposta de prorrogação deverá ser processada e atender, no que couber, aos mesmos procedimentos elencados no Capítulo VII do presente.

Parágrafo Único - Caso seja prorrogada a nomeação do militar veterano, a CECV deverá providenciar a elaboração do ato de prorrogação da nomeação pelo Comandante-Geral do CBMERJ.

CAPÍTULO IX
DA EXONERAÇÃO

Art. 26 - O militar veterano nomeado, ou que teve prorrogada a sua Prestação de Tarefa por Tempo Certo, poderá ser exonerado nos seguintes casos:

I- a pedido, neste caso o militar veterano deverá notificar à administração com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

II- ex-officio:
a) por término do período de nomeação ou prorrogação;
b) por cessarem os motivos de sua nomeação ou por interesse da Corporação, a qualquer tempo;
c) por motivo de ordem moral, disciplinar ou penal, a qualquer tempo;
d) quando julgado incapaz definitivamente para o serviço nomeado, ou ficar afastado por mais de 120 dias a cada 12 meses, por motivo de saúde;
e) quando for enquadrado no parágrafo único, do artigo 37, da presente regulamentação;
f) quando atingir o limite previsto no § 2º, do artigo 9º, da presente regulamentação;
g) por falta de desempenho/produtividade no exercício da função.

Parágrafo Único - O militar veterano somente torna-se dispensado de suas funções com a publicação do Ato de exoneração, salvo se houver autorização da CECV. A não observância deste parágrafo poderá importar na abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 27 - A vaga deixada pelo militar veterano exonerado poderá, a critério da CECV e atendendo as premissas do Comando-Geral da corporação, ser ocupada pelos candidatos do Cadastro de Reservas, conforme artigo 8° deste Regulamento.

CAPÍTULO X
DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PRÓ-LABORE E BENEFÍCIOS

Art. 28 - O militar da Reserva Remunerada e, excepcionalmente, o reformado poderá prestar tarefa por tempo certo no CBMERJ, mediante recebimento de adicional "Pró-Labore", correspondente ao posto ou graduação do militar, de acordo com o Anexo da Lei Estadual nº 5.271, de 25 de junho de 2008, quando nomeado para esse fim.

§ 1º - Adicional "Pró-Labore" integral quando houver concluído mensalmente toda a jornada de trabalho regulamentar.

§ 2º - O militar veterano nomeado também fará jus aos seguintes benefícios:
I- adicional de férias, correspondente a 1/3 do adicional de "Pró-Labore";
II- décimo terceiro salário correspondente ao adicional de "Pró-Labore".

§ 3º - O referido adicional tem caráter indenizatório, não se incorpora aos proventos de inatividade e não incidindo contribuições previdenciárias.

Art. 29 - Com a publicação da nomeação ou prorrogação de nomeação, a CECV providenciará a devida comunicação à Diretoria-Geral de Finanças para que esta efetive, para o respectivo período, o lançamento do adicional de "Pró-Labore", em folha de pagamento específica.

Art. 30 - Com a publicação da exoneração, a Diretoria-Geral de Finanças deverá, imediatamente e independente de qualquer comunicação, efetivar a exclusão do lançamento do adicional de "Pró-Labore", em folha de pagamento específica.

Art. 31 - Além do "Pró-Labore" previsto na Lei Estadual nº 5.271, de 25 de junho de 2008, a nomeação não deverá acarretar ônus de qualquer outra natureza para o Estado, inclusive em decorrência de mudança de residência ou da necessidade do deslocamento do militar veterano nomeado.

CAPÍTULO XI
DO DESEMPENHO

Art. 32 - O acompanhamento do desempenho do trabalho realizado pelo militar veterano nomeado é atribuição do Comandante, do Chefe ou do Diretor da OBM, onde o mesmo exercer suas atividades, devendo controlar seu Cartão de Frequência Mensal, bem com elaborar as folhas de alterações semestrais.

Parágrafo Único - Toda documentação citada neste artigo, e demais informações relevantes no curso da prestação de tarefa por tempo certo, deverão ser primeiramente encaminhados à CECV, na pessoa do seu Presidente, que decidirá da necessidade de convocar reunião extraordinária da CECV ou encaminhamento à DGVP para fins de controle e arquivamento em pasta específica do militar veterano.

Art. 33 - Compete ao Comandante, o Chefe ou o Diretor da OBM, onde o militar veterano prestar a sua tarefa, verificar a incidência nos casos previstos no inciso II do artigo 26.

Art. 34 - Em qualquer caso cabe às autoridades mencionadas no artigo anterior solicitar à CECV, na pessoa de seu Presidente, a qualquer tempo e com a devida justificativa, a exoneração do militar veterano.

Parágrafo Único - Caberá em última análise à CECV decidir sobre as solicitações de que se trata este artigo.

CAPÍTULO XII
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 35 - O militar veterano nomeado deverá utilizar traje condizente com a natureza de suas atividades, a ser regulado pelo Comandante-Geral do CBMERJ.

Parágrafo Único - Em quaisquer hipóteses dos trajes possíveis, será obrigatório o uso de identificação, no mínimo com o posto ou a graduação, seguido de abreviaturas indicativas de sua situação de inatividade, sucedido pelo seu nome e demais informações que sejam necessárias à plena identificação do militar e sua condição de prestador de tarefa por tempo certo.

Art. 36 - As férias serão concedidas pelo Comandante, pelo Chefe ou pelo Diretor da OBM onde o militar veterano prestará a tarefa após os 12 (doze) meses iniciais de atividade, e as seguintes, obrigatoriamente, após o período de prorrogação.

§ 1º - Não poderá haver acúmulo de férias regulamentares.

§ 2º - O militar veterano nomeado fará jus às férias remuneradas de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Comandante, o Chefe ou o Diretor deverá informar à DGF, com antecedência de 40 (quarenta) dias, as férias do militar veterano para o pagamento deste benefício.

§ 4º - O Comandante, o Chefe ou o Diretor deverá informar à DGVP o mês em que o militar veterano gozou férias, bem como o período correspondente.

Art. 37 - O militar veterano exercendo a Prestação de Tarefa por Tempo Certo terá direito aos seguintes períodos de afastamento total de serviço, nos prazos estabelecidos em legislação específica:
I- luto;
II- núpcias;
III- férias regulamentares;
IV- paternidade;
V- dispensa por prescrição médica;
VI- licença especial para os adotantes.

Parágrafo Único - Os afastamentos em virtude de dispensa por prescrição médica, quando superiores a 30 (trinta) dias e até 120 (cento e vinte) dias, pelo período de 12 meses, poderão resultar em exoneração, ficando a critério de conveniência da CECV, ouvido o Comandante, o Chefe ou o Diretor do militar veterano.

Art. 38 - Ao militar veterano nomeado para a PTTC será vedado:
I- concorrer à substituição temporária;
II- ser transferido para outra OBM da qual for nomeado, como se na ativa estivesse;
III- ser desviado da tarefa ou aproveitado no exercício de atividade diversa da especificada no ato de nomeação para tal fim;
IV- exercer a sua tarefa fora da estrutura organizacional do CBMERJ, ressalvado o disposto no § 5º, do artigo 1°deste Regulamento.

Art. 39 - É obrigatório o preenchimento diário de assinatura no Cartão de Frequência Mensal, por parte do militar veterano nomeado.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40 - Os militares da Reserva Remunerada e, excepcionalmente, os reformados nomeados para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo obedecerão, no que for pertinente a esta situação, as disposições previstas na Lei Estadual nº 880, de 25 de julho de 1985 (Estatuto dos Bombeiros Militares).

Art. 41 - Será de responsabilidade da DGVP o arquivamento de inscrições, seleções e demais atos correlatos, assim como os processos de nomeação, prorrogação e exoneração.

Art. 42 - As inscrições que ainda não foram submetidas à apreciação da CECV deverão ser descartadas, devendo o militar veterano interessado se enquadrar às determinações da presente Portaria.

Art. 43 - A competência para aplicar as prescrições do Decreto nº 3.767, de 4 de dezembro de 1980 - RDCBMERJ, originária e inicialmente incumbe ao Comandante, o Chefe ou o Diretor do militar veterano, sem prejuízo das demais autoridades elencadas nos itens 1 a 4 do artigo 10 do citado regulamento.

Art. 44 - Os Apêndices (modelos) mencionados no presente Regulamento deverão ser publicados e atualizados em Boletim Ostensivo da Corporação, pela Chefia de Gabinete do Comando-Geral, após a publicação deste Regulamento.

Id: 2478022

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO COMANDANTE-GERAL DE 12.05.2023

CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL PARA CONTRATAÇÃO DE VETERANOS, conforme consta no Processo n° SEI-270001/000379/2022, e em cumprimento ao art. 10, da Lei Estadual n° 5.271, de 25/06/2008, combinado com o art. 3º do Anexo Único da Portaria CBMERJ n° 1.222, de 12/05/2023, publicada no D.O. de 15.05.2022, para que possa deliberar, analisar e julgar todas as etapas do processo seletivo simplificado, com vistas à nomeação, pror-

Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sábado, 13 de Maio de 2023 às 01:48:19 -0300.